



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120082-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MEIRE RIBEIRO MARTINS, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1120082-97.2024.8.26.0100

Apelante: MEIRE RIBEIRO MARTINS (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO SAFRA S/A

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 05.617

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A AUTORA ALEGOU QUE AS DEMANDAS ANTERIORES TINHAM CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS E QUESTIONOU A CONDENAÇÃO EM CUSTAS, PEDINDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A VALIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A SENTENÇA FOI FUNDAMENTADA NA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DEVIDO À OMISSÃO DA AUTORA EM EMENDAR A INICIAL PARA INCLUIR TODOS OS CONTRATOS EM UMA ÚNICA DEMANDA. 4. NESTE RECURSO, HOUVE DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR (COM COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E

INTEGRIDADE) E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO
PUNHO, MEDIDA CONSIDERADA RAZOÁVEL
E EM CONFORMIDADE COM AS
ORIENTAÇÕES DO CNJ E DO NUMOPEDE,
VISANDO EVITAR ADVOCACIA
PREDATÓRIA. 5. AUTORA QUE NÃO
CUMPRIU A DETERMINAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INVÁLIDA.
IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO NÃO
CONHECIDO DEVIDO À AUSÊNCIA DE
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA.

Vistos.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pela autora, nestes autos de ação de revisão de contrato, contra a r. sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo por ausência de interesse de agir, porque a autora não teria emendado a inicial de ação anteriormente ajuizada para incluir o contrato desta demanda (fls. 50/51).

Em suas **razões** (fls. 56/68), a autora alega, em resumo: **(i)** que a demanda outrora ajuizada teria causa de pedir e pedido distintos desta ação, não havendo conexão entre elas; **(ii)** a impropriedade da condenação em custas. Pediu a anulação da sentença.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 76/82). Em resumo, alegou afronta ao princípio da dialeticidade e pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, havendo o apelante pugnado pela gratuidade recursal.

Determinado ao apelante, por duas vezes, que comprovasse documentalmente a necessidade do benefício da justiça gratuita no recurso, e que regularizasse a representação processual com a juntada de procuração eletrônica acompanhada de certificado de autoria e integridade, ainda que se trate de entidade não autorizada pelo ICP-Brasil, e declaração de próprio punho (fls. 136/137 e 142).

O apelante juntou os documentos de fls. 146/170.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Primeiramente, em face dos comprovantes de fls. 146/169, concedo ao apelante o benefício da gratuidade recursal. Anote-se.

Como se vê na r. sentença de fls. 50/51, a MM. Juíza do feito, diante de indícios de uso abusivo da jurisdição e fundamentada nas orientações do NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, órgão vinculado à Corregedoria Geral deste Tribunal de Justiça de São Paulo, indeferiu a inicial e extinguiu o feito por falta de interesse de agir, diante da omissão do autor em emendar a inicial da ação anteriormente distribuída para incluir os demais contratos naquela única demanda.

Nesta apelação, em conformidade com as orientações do CNJ- Conselho Nacional de Justiça e do NUMOPEDE, foi determinado à autora que apresentasse procuração eletrônica regular (com certificado de autoria e conformidade) e **declaração de próprio punho**, confirmando a autorização específica para os termos da demanda ajuizada, medida esta que se mostra razoável, e que também evitaria algum gasto da parte com o reconhecimento de firma em cartório.

A autora também não juntou os documentos solicitados.

Com essa conduta, o autor e seu advogado demonstram o seu descaso pelas ordens judiciais, as quais não foram abusivas nem desproporcionais, valendo lembrar que existe um esforço enorme deste Tribunal de Justiça para identificar e combater a denominada "advocacia predatória". No caso, a autora tem domicílio em Betim-MG, e, sendo o processo eletrônico, não havia impossibilidade de cumprir a ordem.

De fato, houve **contumácia** da autora em não apresentar os documentos requeridos, cuja determinação de exibição não é ilegal e encontra amparo jurídico nas orientações desta E. Corte de Justiça.

Com efeito, não há nenhum abuso ou ilegalidade na determinação de apresentação de documentos, procuração específica, declaração de próprio punho ou de comparecimento pessoal da parte autora em juízo, visto que, em princípio, o magistrado pode exigir tais providências, quando houver alguma suspeita de irregularidade na representação processual da parte. **Cabe à autora cumprir a ordem ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.**

No caso dos autos, a procuração "ad judícia" é eletrônica, mas inexiste certificação de autoria e integridade (fls. 26).

Ainda que não se trate de documento com registro de autoridade certificadora digital, isso não impediria a utilização da assinatura no processo judicial, mas é necessária a **comprovação da autoria e da integridade**, conforme se depreende do texto da MP nº 2.200-2/2001:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma

eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento". [grifo nosso].

A assinatura digital é uma **espécie do gênero "assinatura eletrônica"**, conforme se depreende do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006:

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos." [grifos nossos].

Outrossim, a utilização de assinatura digital é uma **faculdade**, não uma exigência do Código de Processo Civil:

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

*§ 1º A **procuração pode** ser assinada digitalmente, na forma da lei. (...).*" [grifos nossos].

Nessa linha de raciocínio, a **Corregedoria Geral da Justiça**, por meio do **Parecer nº 229/2024-J** (DJe 02/08/2024), considerou válida a *"utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas."*

Portanto, não se exige a procuração com assinatura digital (espécie de assinatura eletrônica), mas a procuração com assinatura eletrônica comum deve exibir comprovação de autoria e integridade. Logo, a procuração encartada nos autos é inválida.

A determinação de **exibição de declaração de próprio punho**, a fim de ratificar a ciência da demanda e os poderes outorgados, encontra-se em consonância com o Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE. A propósito,

veja-se as seguintes ementas de julgados deste E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Determinação de intimação da parte autora juntada de: i) declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade sobre o conhecimento da demanda e das consequências caso comprovada a inveracidade da sua afirmação; ii) nova procuração específica com firma reconhecida por autenticidade; e, iii), declaração judicial (pedido de justiça gratuita) com firma reconhecida por autenticidade. Desnecessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC. No mais, as demais exigências que se mostram congruentes com as determinações do Comunicado CG 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, inserindo-se no poder de cautela do magistrado e não importa em prejuízo à parte. Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento nº 2306427-66.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, j. 11/10/2024). [grifos nossos].

"Ação revisional de contrato bancário. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil. Determinação de emenda à inicial, com apresentação de declaração de próprio punho da autora para demonstrar a ciência da existência da ação, além da apresentação de outros documentos. Providências não cumpridas. Necessidade de apresentação de declarações e documentos evidenciadas, em razão do alto número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário - Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de

Justiça deste E. TJSP. Inteligência, ademais, do artigo 139, inc. III, do CPC. Taxa judiciária devida, nos termos do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024. Manutenção da sentença que é de rigor. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 1020135-70.2024.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Thiago de Siqueira, j. 15/10/2024). [grifo nosso].

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação julgada extinta, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso IV e 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Necessidade. Preliminares afastadas. Determinação de juntada de declaração de próprio punho pela autora acerca dos fatos que levaram ao ajuizamento da ação e de procuração específica ao feito, além de ordem para comparecer pessoalmente em cartório, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento. Descumprimento. Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e do Conselho Nacional de Justiça. Patronos com diversas demandas de mesma natureza. Poder geral de cautela do magistrado que se legitima. Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 1007012-41.2023.8.26.0358, 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 16/05/2024). [grifo nosso].

"Apelação. Ação de inexigibilidade débito com pedido de danos morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante da falta de pressuposto de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso da parte autora. Determinação de emenda à inicial para apresentação de declaração de próprio punho do autor indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória. Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE. Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Diligência de fácil obtenção e sem custo para a parte. Correta a extinção do feito. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1112488-66.2023.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, Relatora Des. Cláudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 25/04/2024). [grifos nossos].

Nem se diga que a determinação judicial em comento fere os preceitos do Código de Processo Civil ou do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Cabe lembrar que o dever de colaboração previsto no art. 6º do CPC também se dirige às partes e seus advogados.

A exigência de **declaração de próprio punho** da parte autora é medida razoável e devidamente autorizada no âmbito do Poder Judiciário, diante da realidade hodierna de demandas ajuizadas com abuso da jurisdição. Trata-se de uma cautela geral e um poder do juiz no processo, amparado no art. 139 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não se trata de medida abusiva nem desproporcional, tampouco importa em requisito de difícil realização por parte do jurisdicionado.

Destarte, o recurso não pode ser conhecido, em face da falta de representação processual válida da autora apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER o recurso**, com fundamento no art. 932, III, do CPC, diante da ausência de representação processual válida.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator